MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o artigo 161 e inclui § 6°, § 7° e § 8° do Art. 161 da CLT:

- Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina, equipamento ou obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.
- § 6°. A interdição lavrada pelo Auditor Fiscal do Trabalho será levada ao conhecimento imediato da autoridade máxima regional em inspeção do trabalho, que poderá determinar sua anulação caso manifestamente não configurado os requisitos legais pertinentes.
- § 7º A decisão do § 7º que anular o ato de interdição será submetida a recurso de ofício à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, à qual caberá validar a interdição ou confirmar a anulação.
- § 8º As interdições vigentes serão publicadas no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

JUSTIFICATIVA

A redação alternativa, em primeiro lugar, unifica a denominação do ato de paralisação administrativa para "Interdição", eliminando assim o "embargo" e a dualidade existente entre "Interdição" para atividades, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento e "embargo" para obra. Logo, a paralisação administrativa para obras passa a se chamar também interdição. Tal denominação dúplice para ato com mesmos quesitos legais não atende a boa técnica jurídica e inexistente noutras medidas de paralisação administrativa determinada pela União Federal, como por exemplo, a Lei 9605/98, Lei dos Crimes Ambientais, que denomina em seu artigo 72, VII como "embargo" a paralisação de obra ou atividade. A fim de evitar confusão da paralisação



administrativa imposta pela Auditoria Fiscal do Trabalho com a paralisação administrativa (embargo) realizada pela fiscalização ambiental (como IBAMA e ICMBIO), entende-se que o mais adequado seria a adoção do termo único "interdição" pela CLT.

Em segundo lugar, a fim de garantir eficácia da medida de paralisação, sobretudo em situações urgentes de vida e morte, a competência do ato é designada ao Auditor Fiscal do Trabalho. O parágrafo 7º prevê, contudo, que a decisão de interdição será imediatamente levada ao conhecimento de autoridade superior a fim desta revisar o ato e anula-lo de ofício caso não obedecido requisitos legais, evitando assim possíveis erros ou abusos em prejuízo de empresas. Da decisão que impor anulação cabe recurso ex oficio à autoridade superior, na mesma forma ocorrida no julgamento de autos de infração, para também evitar anulações ilegais e descabidas.

Necessário ainda garantir devida publicidade as interdições impostas, a fim de que outros órgãos públicos, trabalhadores e população em geral tenham ciência destas a fim de dar devida eficácia ao seu cumprimento e evitar eventuais decisões conflitantes de outros órgãos públicos.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino Deputado Federal PT/BA